

Nº 24 – DOE – 10/02/21 - p. 15

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura dos testes de covid-19 pelo planos de saúde que operam no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Os planos de saúde que comercializam seus produtos ou atuam no Estado de São Paulo ficam obrigados a garantirem a cobertura dos testes de detecção da SARS-COV-2 (coronavírus ou Covid-19), PCR, IgA, IgG e IgM, sempre que houver recomendação médica.

Parágrafo único - Caso o usuário do plano de saúde comprove, por meio de nota fiscal ou outro documento oficial correlato idôneo, ter realizado testes para a detecção de SARS-COV-2 (coronavírus ou Covid-19) - PCR, IgA, IgG e IgM - com recomendação médica, o plano de saúde contratado será obrigado a ressarcir o valor pago pelo usuário.

Artigo 2º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que vivemos a maior calamidade pública contemporânea na história da humanidade devido a pandemia do corona vírus. Em São Paulo os decretos nº 64.879, de 20 de Março de 2020, reconhece o estado de Calamidade Pública no estado por conta da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Os planos de saúde que oferecem sua cobertura em território paulista devem ser minimamente obrigados a cobrir o exame de detecção no paciente para verificação do seu estado enfermo. Todavia, não é o que soe em acontecer em território bandeirante ocorrendo severos atos desrespeitosos contra o consumidor dos planos de saúde. Casos que mesmo com recomendação médica por escrito encontrou severas dificuldades para efetivar a realização do exame de COVID-19.

Para assegurar o direito do consumidor se faz necessário o presente projeto de lei.

Diante o exposto, com a devida vênua conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei que visa à moralidade, eficiência e estabelecer uma real proteção ao consumidor.

Se desta dimensão pleiteia é por que se acostumou a ver nas mais preclaras decisões dos ilustres colegas parlamentares o mais puro e cristalino sentido do imorredouro labor dos ditames da administração pública na “praxis” com da devida razoabilidade e legalidade!!!

Sala das Sessões, em 9/2/2021.

a) Marcio da Farmácia – PODE